

## PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

**DENUNCIANTE:** Leandro do Carmo

**DENUNCIADO:** Edimar Crispim

A Comissão Processante de Inquérito, regularmente constituída pelo Plenário desta Câmara Municipal, na forma do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e Dec. Lei 201/67, para investigar a conduta do vereador Edimar Crispim, tendo como denunciante a pessoa de Leandro do Carmo, recebida pelo no dia 22/06/2022.

De posse da denúncia, a Comissão notificou o vereador EDIMAR que apresentou sua defesa no prazo legal.

### **Narramos os fatos:**

O Vereador Leandro do Carmo, em sua denuncia cita e pede a quebra de decoro parlamentar, em face do vereador Edimar Crispim Dias, asseverando que, ao publicar matéria desabonadora a sua pessoa, bem como usar redes sociais para denegrir sua imagem incorreu em quebra de decoro parlamentar, uma vez que, segunda a defesa de Leandro, os fatos narrados pelo denunciante são inverídicos.

Analizando os fatos, verifica-se a denúncia apresentada se adequa no regramento previsto no Art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim dispõe: “**o processo de cassação de mandato de vereador obedecera, os preceitos da Lei Federal**”.

Já o art. 29, Inc VIII da Constituição Federal estabelece como preceito: “**inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município**”.

Na mesma toada, vejamos o que dispõe o Art. 64 do Regimento Interno:

**A câmara poderá cassar o mandato de vereador quando:**

- I- Utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II- proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta publica;
- III- fixar residência fora do município

**Conclusão:**

Embora os fatos alegados pelo denunciante tenham, de fato ocorrido, esta Comissão não verificou excesso nas manifestações do denunciado, motivo pelo qual esta Comissão concluiu que **NÃO HOUVE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, pelo vereador Edimar Crispim Dias, de acordo com Art. 64, inciso II, uma vez que a denuncia cita atitudes do vereador na tribuna desta casa, usando a prática de calúnia, difamação ou promoção pessoal, uma vez que esta denúncia já estava protocolada no Ministério Público no dia 24 de maio de 2022, de acordo com o (TERMO DE INFORMAÇÃO DO MP), na Pag. 11 do processo de denuncia, e foi protocolado nesta casa de Leis no dia 22 de junho de 2022.

Já no uso das redes sociais, foram baseados em seus discursos na tribuna, e disponibilizados para todos os usuários da rede de comunicação via Facebook, e Whatsapp, entendemos que não existem motivos para se sugerir a quebra de decoro parlamentar por tal atitude.

Em face do exposto, esta Comissão opina pelo arquivamento do processo de denúncia do vereador Leandro do Carmo, em desfavor do Vereador Edimar Crispim Dias, por entender que os fatos não se passam de rivalidades políticas, demonstrando, inclusive, interesses próprios entre as partes.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 47, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente relatório ao Plenário da Câmara Municipal, para aprovar o presente relatório ou, entendendo diferente, determinar o prosseguimento.

É o parecer.

São Miguel do Guaporé, 05 de Agosto de 2022

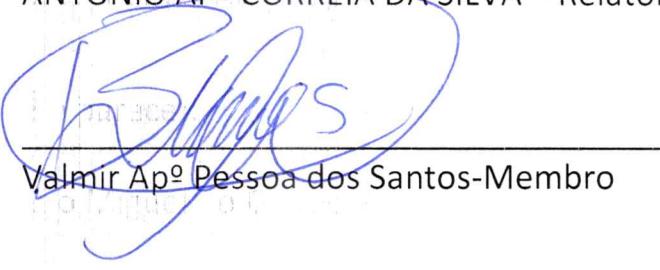


GENIVALDO MARTINS DA SILVA – Presidente



---

ANTONIO APº CORREIA DA SILVA – Relator



---

Valmir APº Pessoa dos Santos – Membro